



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2014, que acrescenta o § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar, por amostragem, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

PRESIDENTE: Senador JOSÉ MARANHÃO

RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2014, de iniciativa da Senadora Ana Amélia (PP/RS).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O projeto em tela, apresentado em 15/12/2014, tem por objetivo introduzir o § 9º ao artigo 59 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), de modo a determinar a instalação de mecanismos que permitam a impressão do voto, viabilizando, assim, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

Para justificar sua iniciativa, a Senadora Ana Amélia apresenta três razões determinantes, quais sejam:

i. boatos, ao final de cada eleição, a respeito de fraudes alegadamente ocorridas durante o processo de votação e/ou totalização de votos;

ii. manifestações recentes de acadêmicos, inclusive da Universidade de Brasília (UnB), que afirmaram haver conseguido demonstrar vulnerabilidades do sistema tanto no tocante à preservação do sigilo do voto, quanto em relação à integridade do sistema frente às tentativas de manipulação dos resultados;

iii. o equívoco da premissa segundo a qual o sistema eletrônico de votação é infalível.

Acrescento que a matéria submetida à apreciação desta nobre Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) me foi





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

distribuída em 06/05/2015 para, na condição de Relator, emitir parecer, o que faço nos termos a seguir explicitados.

II – ANÁLISE

Cabe a este Colegiado, conforme determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre matéria eleitoral, conforme dispõe o inciso II, alínea “e”, do mesmo dispositivo regimental.

Nesse sentido, avanço para dizer que não pairam óbices de natureza formal ou material, nos planos constitucional e regimental, que impeçam o exame do mérito do PLS nº 406, de 2014, por esta Casa Legislativa.

Conforme salientei linhas acima, a presente proposição legislativa tem por escopo instituir um mecanismo que possibilite a impressão de votos, a fim de viabilizar a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições, e o fato é que, a meu juízo, a metodologia proposta pelo PLS 406/2014 não representa risco à higidez da garantia constitucional do sigilo do voto (CF, art. 14).



SF/15928.43168-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Devo aqui registrar, por importante, que essa não é a primeira tentativa legislativa — e estimo que também não haverá de ser a última — de aprimoramento do sistema eletrônico de votação aplicado no País, dotando-o de instrumentos que, dentre outras medidas, possam comprovar a tão propagandeada segurança do sistema de votação e apuração pela Justiça Eleitoral brasileira.

Não há como ignorar, ademais, que essas propostas legislativas se baseiam na premissa objetiva segundo a qual o nível de segurança de um determinado sistema — seja ele qual for — é por demais potencializado quando há um incremento ou uma multiplicidade das formas e dos métodos de verificação dos resultados obtidos, o que, logicamente, invalida teses que buscam elevar a segurança de um dado sistema à condição de um dogma.

Pois bem, a mais recente tentativa legislativa de criação de mecanismos que pudessem levar à ampliação do nível de segurança do sistema eletrônico de votação veio com a Lei nº 12.034/09, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade da impressão do voto, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, como forma de possibilitar uma futura e eventual auditoria do resultado das eleições (art. 5º da Lei nº 9.504/97).



SF/15928.43168-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Acontece que essa obrigatoriedade legal fora declarada inconstitucional, à unanimidade de votos, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 4543, da relatoria da eminente Min. Carmen Lúcia, tendo aquela c. Corte Suprema entendido, em síntese, que o modelo adotado pelo legislador ordinário poderia comprometer a garantia constitucional do sigilo do voto.

É o que se extrai da ementa do acórdão da ADI 4543,
verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ART. 5º DA LEI N. 12.034/2009: IMPRESSÃO DE VOTO. SIGILO DO VOTO: DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. VULNERAÇÃO POSSÍVEL DA URNA COM O SISTEMA DE IMPRESSÃO DO VOTO: INCONSISTÊNCIAS PROVOCADAS NO SISTEMA E NAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa.
2. A garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor.
3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 12.034/2009.”

(ADI 4543, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, 11/04/2013)

Todavia, debruçando-me sobre o teor do PLS nº 406/2014, constato que, não obstante ele também estabeleça um mecanismo viabilizador da impressão do voto para fins de aferição da eficácia das urnas, resta incontroverso, a meu ver, que a sistemática nele veiculada não soçobra em inconstitucionalidades, diferentemente do que sucedera com o regramento veiculado pelo art. 5º da Lei nº 9.096/95, já declarado inválido pelo Supremo Tribunal Federal.

Explico.

Da análise do acórdão da ADI 4543, extrai-se que, naquele caso, a e. Suprema Corte glosou a sistemática instituída pelo art. 5º da Lei nº 12.034/09 pela potencial violação ao postulado do sigilo do voto (CF, art. 14). Isso porque o referido dispositivo legal, ao tratar da obrigatoriedade da impressão do voto, estabeleceu, ainda, **a sua identificação a partir da associação do eleitor à respectiva assinatura digital**, fato esse que, considerada a possibilidade de vulneração da urna eletrônica, poderia gerar o



SF/15928.43168-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

reconhecimento do eleitor, conspurcando, assim, a garantia constitucional do voto secreto.

Essa nefasta vinculação entre o voto e o eleitor, todavia, não se faz presente, **ao menos expressamente**, na sistemática prevista neste PLS 406/2014, porquanto não se pretendeu identificar o eleitor no comprovante de votação a ser automaticamente impresso e depositado no mecanismo a ser acoplado à urna eletrônica.

Cuidou-se, isso sim, de tão somente instituir uma forma de viabilizar um eventual e futuro trabalho de aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições, o que, longe de desaguar em alguma inconstitucionalidade, termina por fortalecer a segurança do sistema eletrônico de votação e apuração.

Assim delimitado o objetivo da sistemática que se pretende introduzir por meio do PLS nº 406/2014, não há como se concluir pela existência de inconstitucionalidades na proposição em tela, porquanto devidamente resguardado o direito fundamental do cidadão de não ter o conteúdo do seu voto revelado a quem quer que seja.



SF/15928.43168-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2014.

SUBSTITUTIVO

Acrescenta § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar a impressão dos votos, a fim de viabilizar a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 59.....

.....
§ 9º. A cada eleição, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, serão acoplados mecanismos que, resguardados o sigilo do voto e a impossibilidade de contato manual, permitam a impressão dos votos, a fim de viabilizar a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

conferência do registro de cada votação pelo eleitor e, se for o caso, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



SF/15928.43168-29